

000001



RECEBIDO
 Protocolo nº 304
 Data: 10/03/11

SECRETARIA GERAL

GESSI FERNANDES DE LUNA, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Cândido, nascido em 11 de janeiro de 1962, filho de José Rodrigues Luna e Custódia Fernandes Luna, portador da carteira de identidade nº MG 2.680.964, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 513010406-49, eleitor desta cidade de Ipatinga, possui o título eleitoral nº 068432910272, da zona 348, seção 0122, estando rigorosamente em dia com suas obrigações eleitorais, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Livramento, nº 30, Bairro Veneza II, CEP 35.160-301, Vem, perante a Vossa Excelência, demais membros da Mesa e demais Vereadores, com fulcro no DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar DENÚNCIA contra **ROBSON GOMES DA SILVA**, prefeito municipal de Ipatinga, pelos seguintes fatos e argumentos:

[Handwritten signature]

RECEBEMOS
15/03/11

[Handwritten signature]
 Assessoria Técnica

06

1. DOS FATOS E DAS PROVAS

000002



Segundo se sabe, amplamente divulgado pela imprensa, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2010 investigou as irregularidades apontadas pelo cidadão Emílio Celso Ferrer Fernandes concernentes a: PRIMEIRA, Irregularidades no Processo Licitatório para a aquisição dos Kits Escolares que estão sendo distribuídos na rede pública escolar municipal, que foi feito via adesão a Ata de Registro de Preços, denominada "Carona", pela Prefeitura Municipal de Ipatinga junto a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG; SEGUNDA, Irregularidade no contrato de compra dos Kits Escolares entre o Município de Ipatinga e a empresa ACOLARI Indústria e Comércio de Vestuário Ltda; TERCEIRA, Compra de Kits em número bastante superior ao número de alunos; QUARTA, Pagamento antecipado do valor de R\$3.449.919,49 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos, feito a empresa ACOLARI Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, em 25/01/2010, sem o recebimento dos referidos Kits Escolares; QUINTA, Qualidade dos Kits entregues, incompatível com seu valor de custo; SEXTA, Não distribuição do Kit Escolar a todos os alunos da rede pública municipal, visto que os mesmos já foram pagos.

A CPI realizou seu trabalho investigativo com muita eficiência e apresentou um relatório perfeito onde foi comprovado todos os itens daquela denúncia e apresentou ainda os crimes cometidos pelo DENUNCIADO.

Assim, já neste momento, como quase toda esta DENÚNCIA é fundamentada no Relatório da CPI do kit escolar, requer do vereador Presidente, que todos os documentos, diligências, perícias, depoimentos, enfim, toda a prova produzida por aquela Comissão sejam partes desta peça, cumprindo assim o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 que é a indicação das provas.

Cumprindo também o mesmo dispositivo, o DENUNCIANTE relata as infrações cometidas pelo DENUNCIADO que deverão ser julgadas individualmente pelo

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. J. J. J. J." or similar, written over a horizontal line.



Plenário desta Casa em conformidade com a redação do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

2. As infrações são as abaixo-enumeradas:

1. Infração cometida na adesão feita pelo Município de Ipatinga na Licitação feita pelo Município de Santa Luzia. O Sistema de Registros de Preços tem como objetivo a celeridade e a economicidade, as quais se comprovadas levam a um bom gerenciamento da Administração Pública, como também a busca incessante por administradores probos.

Os atuais administradores de nosso Município, inclusive e como não poderia ser diferente, o prefeito ora DENUNCIADO, deveriam ter pautado pela celeridade, mas nunca deveriam esquecer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que visam à regularidade na condução da coisa pública.

O prefeito e seus administradores criaram privilégios à empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, que vencedora do certame e detentora das atas de registros de preços dos Pregões Presenciais 037/2009 e 040/2009 do Município de Santa Luzia, passou a negociar diretamente com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, através das Secretarias de Administração e Educação.

A Prefeitura Municipal de Ipatinga (diga-se Município de Ipatinga) contratou com a empresa Acolari em detrimento de outras empresas que poderiam competir com preço, prazo e qualidade. Não planejou, e, com isso não houve previsão de regras claras para que a contratação se efetivasse dentro das normas legais. Não é por demais afirmar que as Secretarias Municipais se tornaram um verdadeiro balcão de negócios.

O "carona" propiciou lucro extraordinário a Empresa Acolari Indústria e Comércio Ltda, que como detentora das atas, promoveu um "jogo de planilhas" de preços para burlar os quantitativos nelas previstos, para atendimento de outros objetivos, menos de redução dos preços unitários.



O "carona" subverteu a ordem dos procedimentos atinentes às aquisições e contratações públicas, o que beneficiou aos lobistas de plantão.

A conclusão que se chega é de que os negócios realizados pela Administração Pública de Ipatinga atenderam a interesses escusos em detrimento aos interesses públicos.

Quanto aos preços praticados no mercado, verificou-se que o custo benefício das compras realizadas pela Prefeitura gerou prejuízos ao erário, confusão administrativa, empenho da máquina pública para apuração destes fatos, gerando mais gastos para o contribuinte e com isso, houve lesão ao patrimônio público.

O carona afetou também, o princípio da livre concorrência, contemplado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, na dose em que o favorecimento dirigido à empresa fornecedora dos Kits Escolares e Kits Pedagógicos, ACOLARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, por meio dos contratos firmados, representou a quebra da relação de competitividade que deveria ter existido, não pautou pela busca de um melhor preço, melhor qualidade, portanto, maior clientela. A Prefeitura Municipal de Ipatinga privilegiou a desigualdade não promovendo competição na busca pelas melhores condições de ofertas e de compras.

Não consta no regulamento do Município de Ipatinga, nos decretos 4.076/1999, 6.557/2009 e 6.817/2010, que dispõem sobre o Sistema de Registro de Preços no município, a figura do "carona". A inexistência do Decreto autorizativo que deveria ser emanado pelo Poder Executivo e como não o foi, fulminou com qualquer pretensão de compras através de adesões às atas.

Em relação aos Contratos de n.ºs. 023/2009 e 929/2009, firmados entre o Município e a Empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, foram detectadas inúmeras irregularidades, total desvirtuamento às regras, onde se criou um mercado paralelo quanto às compras de bens efetuados pela Administração Pública Municipal de Ipatinga, os quais levaram os Administradores a adaptarem às soluções encontradas neste mercado paralelo



a seu bel prazer. Assim, o que se conclui que os atos praticados pelo DENUNCIADO e pelos agentes são ilegais, devendo os administradores responder pela desobediência à norma legal.

O Prefeito Municipal, Senhor Robson Gomes da Silva não atendeu ao disposto no *caput* do art. 20, da Lei 8666/93, deixando de determinar que se efetuassem as licitações no local onde se situa a repartição interessada, ou seja, o Município de Ipatinga. O Administrador faltou com o dever e a obrigação constitucional de LICITAR.

A "carona" exercida pela Prefeitura Municipal de Ipatinga há de ser considerada uma anomalia, que precisa ser de imediato extirpada da Administração Pública da cidade de Ipatinga, pois nela foram constatados atos de ilegalidade, inconstitucionalidade e improbidade administrativa.

O Prefeito Municipal Robson Gomes da Silva, diversos assessores diretos e servidores efetivos do Município deixaram de realizar a licitação, deixaram de observar cláusulas contratuais, aceitaram receber o material em forma de itens e não em forma de kits, assinaram a liquidação e aceite nas notas fiscais sem conferir qualidade e quantidade, efetuaram pagamento à contratada de forma antecipada, tornaram temerárias suas gestões, ao praticarem cotidianamente atos administrativos considerados ilegais.

Afora exorbitar sua função, o Decreto 3931/2001 que regula o Sistema de Registro de Preços, em seu art. 8º, não cumpriu seu objetivo precípuo uma vez que deixou lacunas que se prestou a possibilitar atos, dos quais quando praticados pelos agentes públicos, em análise mais acurada, constituíram-se em fraudes a licitação.

A utilização da figura do "carona" como ocorrida no Município de Ipatinga para aquisição dos Kits Escolares e Pedagógicos descumpriu o dever de licitar, violando princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os que dizem respeito à legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e probidade administrativa e o da competitividade.



Não se pode admitir no ativismo político do executivo que ele busque na lacuna da lei, e ao seu livre arbítrio, adesões e contratações de formas fraudulentas.

Nesse sentido o DENUNCIADO, seus administradores e empresários inescrupulosos, através dos processos administrativos de adesões às Atas de Registros de Preços nº 037/2009 e 040/2009, provenientes do Município de Santa Luzia, que deram origem aos Contratos Administrativos nºs 929/2009 e 023/2010, firmados entre o Município de Ipatinga e a Empresa Acolari Industria e Comércio de Vestuário Ltda. para aquisição de Kits Escolares (uniformes, Mochilas e Tênis...) e Kits Pedagógicos (cadernos, borrachas, lápis, colas...) cometeram diversos delitos.

Através de tais aquisições supras o DENUNCIADO e seus Administradores Públicos Municipais feriram ao infringirem vários Princípios Constitucionais implícitos e explícitos no art. 37, XXI, da Carta Cidadã de 1988.

Com tais ações o DENUNCIADO, solidariamente, praticou os seguintes delitos:

Lei 8.666/93: Art. 82, Art. 90, Art. 93 e Art. 96; Código Penal Brasileiro: Art. 288 (formação de quadrilha), Art. 312 (peculato), Art. 319 (Prevaricação), Art. 332 (Tráfico de Influência), Art. 335 (Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência); Decreto - Lei 201/67: Art. 1º e art. 4º, incisos VII, VIII e X; Lei 8.429/92: Art. 10, Art. 11 e Art. 12.

2. Infração cometida na **EXECUÇÃO DO CONTRATO**, pois ficou demonstrado que a aquisição dos kits escolares e dos kits de uniforme através do sistema de adesão das atas de registro de número 03 e de número 05/2009, resultantes do pregão de numero 037 e numero 040/2009 do Município de Santa Luzia, "CARONA", foi uma **DECISÃO DE GOVERNO**, demonstrado através da solicitação de compra e afirmado em Depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito pela Sra. Célia Maria das Graças Pedrosa, Secretária Municipal de Educação, decisão esta que trouxe grande prejuízo ao erário público.



Antes da empresa Acolari ser declarada vencedora do pregão número 040/2009 em Santa Luzia, empresas de Belo Horizonte já encaminhavam orçamentos para a utilização da média de preços para compor o Termo de Referencia, da Prefeitura de Ipatinga. A ata de registro do Pregão foi registrada no dia 07 de dezembro de 2009, e os orçamentos das empresas de Belo Horizonte encaminhados nos dias 01 e 03 de dezembro de 2009.

Ressalta-se que a empresa Capital Papelaria e Informática Ltda, que teve grande participação na execução do contrato, sem contudo apresentar notas fiscais, enviou também orçamento do que o Município queria adquirir. Detectou-se também que a empresa Capital enviou através de seu FAX orçamento da empresa MG Comércio e Representação Ltda para montar a média que iria compor o valor global do termo de Referencia. Uma verdadeira fraude.

O valor global dos kits de materiais foi a média dos orçamentos apresentados tendo como valor dos itens os preços registrados na ata de registro da empresa Acolari Industria Comércio de Vestuário Ltda.

Muito antes do Prefeito Municipal solicitar ao prefeito de Santa Luzia, a autorização para a adesão das atas de registros dos pregões 037 e 040/2009, e até mesmo a anuência da empresa vencedora dos Pregões, a Secretária Municipal de Educação, através da Sra Célia Maria das Graças Pedrosa, na solicitação de compra encaminhado ao Sr Osmar de Andrade, Secretário de Administração para análise, já menciona a aquisição de kits e anexa o Termo de Referencia já com os preços registrados em ata, demonstrando claramente a **"DECISÃO DO GOVERNO DE ADERIR AS MENCIONADAS ATAS,"** sem contudo verificar se era realmente vantajoso para o Município de Ipatinga.

Não foi verificado se o Processo licitatório no Município de Santa Luzia estava dentro dos princípios legais e morais que regem a licitação e se realmente os preços registrados eram compatíveis com os preços de mercado.



Não observaram que os orçamentos que serviriam de média para compor o Termo de Referência para o Município de Santa Luzia ofereceram preços em Kits e não em itens. Da mesma forma os orçamentos foram encaminhados para a prefeitura de Ipatinga foram em Kits e não em itens, impossibilitando o conhecimento do preço unitário de cada item.

A forma de apresentação de orçamentos não daria condição ao Município de Santa Luzia verificar se os preços apresentados nos pregões eram compatíveis com o mercado. Por consequência também o Município de Ipatinga não teve como verificar se os preços eram os praticados no mercado.

Para demonstrar que os preços registrados nas atas de registro em que a vencedora foi a empresa Acolari eram vantajosos para o Município de Ipatinga, anexaram orçamentos super dimensionados em relação aos preços da contratada.

Na execução do contrato, verifica-se que em ambos o Município adquiriu kits e no preço da cada kit já estava inserido a despesa com a logística. O que se viu, segundo depoimento de vários servidores da PMI (Ana Santos) e de Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino e ainda de servidores do almoxarifado e ainda dos próprios empregados da Acolari, é que o objeto contratado não foi entregue conforme o estabelecido naqueles instrumentos e sim em forma de item, até porque no mês de novembro chegou a Ipatinga um caminhão de tênis.

Não houve a conferência das quantidades entregues. Os servidores se limitavam a contar as caixas e não o seu conteúdo.

Houve desrespeito ao contrato no que concerne a terceirização e até quarteirização dos kits, uma vez que no instrumento de contrato estava proibido e ninguém tomou qualquer providência ou impôs alguma penalidade à contratada.



Não houve a efetiva entrega dos bens objeto do contrato, uma vez que grande maioria dos alunos não recebeu o kit de uniforme.

Com tais ações o DENUNCIADO, solidariamente, juntamente com a Sra. Célia Pedrosa e Sr. Maurício Mayrink, os dois últimos, cada um a seu tempo, Secretários de Educação, responsáveis pelo contrato celebrado com a empresa Acolari e Sr. Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração, são responsáveis pela aquisição, recebimento e distribuição irregular dos kits, cometendo os seguintes delitos: Lei nº 8.429/92: Art. 10, Art. 11 e Art 12; Lei 8.666/93: Art. 15, Art. 58, Art. 66, Art. 69, Art. 87, Art. 92 e Art. 96; Código Penal: Art. 319, Art. 332 e Art. 288; Decreto-Lei nº 201/67: Art. 1º e Art. 4º (VII, VIII e X).

3. Infração cometida no **SUPERFATURAMENTO**, ficando comprovado através das notas de fornecimento das empresas terceirizadas que os preços praticados pela Acolari estavam muito acima do preço de varejo.

O Município de Ipatinga adquiriu 43.337 Kits de materiais escolares e 16.250 kits de uniformes enquanto a média dos alunos matriculados eram aproximadamente 22.000 alunos. Número excessivo para materiais e muito aquém para os uniformes.

Os DENUNCIADO além de permitir a compra em forma de Kits que certamente teria os custos de logística embutidos durante a execução, permitiu que a entrega fosse fragmentada e em peças, não deduzindo no preço o custo com a logística, ocasionando também grandes transtornos para a entrega dos uniformes e materiais aos alunos.

O DENUNCIADO responsável pela DECISÃO DE PEGAR CARONA NAS ATAS DE REGISTRO do Município de Santa Luzia, contribuiu para a não realização do processo licitatório, desrespeitou também os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



Restou claro que os agentes públicos, dentre eles o DENUNCIADO, agiram "negligenciando" todos os atos realizados pela Administração Pública e que suas ações deveriam se pautar pela busca incessante do interesse público.

Ao reverso, optaram pela deliberada violação às leis e aos princípios administrativos norteadores da administração pública, causando efetivo dano aos cofres municipais em montante por demais aviltante conforme constatado nos autos do relatório da CPI.

O processo de aquisição dos kits escolares afeta o princípio da competitividade, quando obsta a livre concorrência prevista no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, já que privilegia determinado fornecedor, desiguando-os dos demais, pura e simplesmente por ter sido contemplado em uma Ata de Registro de Preços, em uma licitação duvidosa realizada por outro município (Santa Luzia), passando dessa forma praticamente a dominar parcela de mercado local, regional ou até mesmo nacional, em prejuízo de sociedades empresárias melhor localizadas que poderiam vir a ofertar preços até mesmo inferiores a outros órgãos tendo em vistas as condições locais, de entrega, de pagamento, dentre outras.

Constata-se, pela leitura do relatório da CPI, que esta faz menção à nota fiscal da empresa LL Comércio e Representações Ltda CNPJ 07.885.471/0001-73, de número 000680, datada de 12/01/10, de venda à Acolari Indústria e Comércio do seguinte item: Agenda Personalizada com preço destacado de R\$ 5,15, na quantidade de 24.400 (vinte e quatro mil e quatrocentos) e valor total de R\$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais) e que a empresa Acolari revendeu ao município conforme notas dos kits escolares ao valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) e R\$ 16,00 (dezesseis reais), o que corresponde há um superfaturamento de preços da ordem de 321% e 365%, respectivamente.

Nesse caso, a empresa fornecedora LL Comercio e Representações Ltda, possui capacidade econômica de praticar esses preços que se encontram de acordo com a realidade de mercado. O Município de Ipatinga estranhamente concordou com o pagamento à empresa Acolari mercadorias com valores



desproporcionais ao custo efetivo de aquisição. A empresa Acolari não pode alegar essa diferença como custo de manuseio do material, pois o valor é por demais superior ao custo de acondicionamento desse material na forma de "kit" e também em muito superior às margens de lucro vistas nesse setor da economia.

Hoje, com o fenômeno da globalização associada à informática, podemos, a partir dos gabinetes públicos, aferir através da "Internet" medidas de preços que podem balizar as aquisições públicas, e servir como pano de fundo para a demonstração da vantajosidade econômica. Contudo, é necessária a adequação desses preços "on-line" com a realidade dos participantes de pregões presenciais e da região em que esses preços foram cotados, de forma a dirimir dúvidas e levar em conta a realidade local, do ponto de vista de tributos, logística e capacidade de atender ao volume pretendido, dentre outros.

A CPI pesquisou de forma aleatória alguns dos itens relacionados no edital e, levando-se em conta o termo de referência técnica dos materiais encontrou uma variedade de preços que destaca ou esclarece o superfaturamento das aquisições realizadas pelo Município de Ipatinga. A seguir, faremos menção a elas.

Em primeiro lugar, foi diligenciado no mercado de varejo local uma pesquisa de preços nas lojas de material escolar. Constatou-se conforme segue abaixo, as seguintes disparidades de preços:

000012



COTAÇÃO MATERIAL ESCOLAR
realizada no mercado local (Preço balcão)

data: 03/02/2011

Quantidade	Tamanho	Descrição	Preço Acolari	Preço Loja A	Preço Loja B	Preço Loja C	Variação % em relação ao Preço Acolari
1	UN	AGENDA ESCOLAR PERSONALIZADA	R\$ 14,10	-	-	R\$ 12,90	9%
1	UN	APONTADOR COM DEPOSITO	R\$ 1,53	R\$ 1,00	-	R\$ 0,30	410%
1	UN	BORRACHA BRANCA	R\$ 0,19	R\$ 0,30	R\$ 0,22	R\$ 0,35	-14%
1	UN	CADERNO DE BROCHURA PERSONALIZADO	R\$ 16,40	-	-	R\$ 3,45	375%
1	UN	CADERNO DE DESENHO PERSONALIZADO gde 96 fls	R\$ 9,20	R\$ 3,50	R\$ 3,40	R\$ 2,00	360%
1	UN	CADERNO UNIVERSITARIO PERSONALIZADO 96 fls	R\$ 8,81	R\$ 3,90	R\$ 3,50	R\$ 3,95	152%
1	UN	CANETA ESFEROGRAFICA AZUL	R\$ 0,47	R\$ 0,40	R\$ 0,37	R\$ 0,50	27%
1	UN	COLA BRANCA	R\$ 0,91	R\$ 2,00	R\$ 1,90	R\$ 0,70	30%
1	UN	ESTOJO ESCOLAR PERSONALIZADO	R\$ 6,00	R\$ 4,00	-	R\$ 3,50	71%
1	UN	GIZAO DE CERA PERSONALIZADO 12 cores	R\$ 1,93	R\$ 2,00	R\$ 1,50	R\$ 1,45	33%
1	UN	JOGO DE ESQUADRO E TRANSFERIDOR 1 de cada	R\$ 1,93	R\$ 3,00	R\$ 3,50	R\$ 1,20	61%
1	UN	LAPIS DE COR - CAIXA 12 PERSONALIZADA	R\$ 3,46	R\$ 3,30	R\$ 2,90	R\$ 2,45	41%
1	UN	LAPIS PRETO hb 2	R\$ 0,45	R\$ 0,40	R\$ 0,30	R\$ 0,15	200%
1	UN	MASSA DE MODELAR - CAIXA PERSONALIZADA 6 cores 70g	R\$ 1,93	R\$ 2,00	R\$ 1,70	R\$ 1,40	38%
1	UN	REGUA 30cm	R\$ 0,42	R\$ 0,90	R\$ 0,40	R\$ 0,30	40%
1	UN	SQUEEZE 300 ml PERSONALIZADO	R\$ 2,97	-	-	-	
1	UN	SQUEEZE 575 ml PERSONALIZADO	R\$ 3,61	-	-	-	
1	UN	TESOURA SEM PONTA	R\$ 1,93		R\$ 1,50	R\$ 0,95	103%
1	G	MOCHILA	R\$ 1,00	R\$ 19,90	-	R\$ 19,00	
1	m	MOCHILA	R\$ 1,00	-	-	-	

* conforme planilha descritiva dos itens, de acordo com o que consta no processo licitatorio.
Identificação das empresas A, B e C pesquisadas segue abaixo:

12



Ainda que a pesquisa tenha sido realizada *a posteriori*, encontrou-se evidências claras de sobre-preço, mesmo tendo transcorrido o interregno de mais de 01 (um) ano da aquisição dos kits e se tratando se de valores de balcão para venda direta ao consumidor. Nesse caso, não estão compreendidos os descontos possíveis pelo volume e ganhos de escala na comercialização desses produtos. As respectivas empresas são: (A) Papelaria Mendanha Ltda., (B) Lajinhense Comércio e Indústria Ltda. e (C) Graffite Papelaria e Serv. Prod. Ltda, todas localizadas no centro do Município de Ipatinga - MG.

No mesmo sentido, encontram-se pesquisas realizadas em sítios da internet.

Os dados apresentados são inequívocos, Ressaltem-se os valores apresentados pela Bortoli Brindes – Squeeze para a quantidade de milheiro o valor de R\$1,65, a empresa de brindes Open Sport Squeezes, oferta a \$1,58 com quatro cores de 300ml e R\$1,88 a garrafa 500ml. As compras da Acolari totalizam R\$2,97 e R\$3,61 respectivamente. Acusando então sobrepreço da ordem de 88 e 92% se as compras tivessem sido feitas a valores de mercado.

Os materiais escolares apresentam os seguintes valores:

- apontador de plástico retangular (similar ao apresentado no kit) com preço de R\$0,74 (setenta e quatro centavos); caderno universitário 96 fls. Capa dura R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos); lápis preto nº 2 Injex Pen – igual ao apresentado no kit. R\$ 0,15 (quinze centavos); caderno universitário capa dura brochão – Tilibra R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos).

Esses valores se contrapõem àqueles adquiridos junto à Acolari sendo;

Apontador com Depósito R\$ 1,53; caderno de brochura personalizado R\$ 16,40; caderno universitário personalizado 96 Fls. R\$8,81; lápis preto HB 2 R\$ 0,45.

Ainda que se considerem os custos de impressão da logotipo do Município e na capa dos cadernos personalizados - que são da ordem de centavos por



unidades - o custo representado não justifica os valores cobrados a maior do que aqueles aqui elencados.

A demonstração simples e direta de uma consulta em sites tradicionais, como e , que são mecanismos de busca tradicionais, a que a maioria da população brasileira tem acesso.

Adiante temos pesquisas de preços efetuadas junto a outros órgãos públicos que fizeram aquisições de kits Escolares, cujas informações se encontram disponíveis no sitio da internet , e além de publicadas nos Diários Oficiais dos municípios, também com acesso via rede mundial de computadores. Os dados apresentados demonstram a gravidade da disparidade de preços de aquisições de itens similares adquiridos por aqueles entes.

Além dessa apresentação oficial, também está listada uma pesquisa realizada no comércio local (Município de Ipatinga) a preços de varejo (balcão), com o intuito de subsidiar o grau de superfaturamento dos valores pagos pela municipalidade em comparação àqueles valores que o cidadão com filhos em idade escolar está sujeito no mercado de consumo. A constatação estarrecedora de que mesmo a preços de balcão, para poucas unidades e no ano de 2010, os valores de aquisição dos itens do kit pedagógico encontram-se muito superiores aos pagos pela Administração Municipal quando da aquisição dos kits escolares no exercício do ano de 2009.

Por sua vez a empresa Miracabo Papelaria e Informática Ltda, entregou à Prefeitura Municipal de Ipatinga, em 27/04/10 a título de doação 18.000 (dezoito mil) cadernos brochurão, conforme podemos constatar à folha 014406 dos autos da CPI. Sem discutir o mérito dessa doação, e atento somente ao fato de que naquela nota fiscal acostados aos autos dessa CPI à pagina 014406, consta os cadernos ao preço unitário de R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo que a municipalidade pagou pelos mesmos no processo licitatório à empresa Acolari, o valor de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) a unidade, o que por si só já demonstra superfaturamento de preços em favor da empresa vencedora do certame.



Vejam, Senhores vereadores, o quadro abaixo, constante no relatório da CP

PRODUTO	EMPRESA	UNID	QTD E	R\$	PREÇO S ACOLA RI	Varição % em relação ao Preço Acolari
BERMUDA TECTEL	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	2.16 5	6,00	23,00	283%
BERMUDA FEMININA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	2.06 7	10,30	32,00	211%
BERMUDA ELANCA C/SILK	UNICK COMERCIAL	PÇS	2.57 0	5,23	32,00	512%
CALÇA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	4.33 1	9,10	35,00	285%
CAMISETA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	4.33 1	9,00	20,00	122%
CAMISETA C/ SILK	UNICK COMERCIAL	PÇS	6.07 0	4,83	19,50	304%
CAMISA REGATA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	4.33 1	4,40	19,50	343%
JAQUETA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	4.33 1	15,90	38,00	139%
JAQUETA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	4.13 4	19,90	40,00	101%
JAQUETA	L.L COMÉRCIO E REPRESENT AÇÕES	UND	1.92 6	21,10	46,00	118%
MEIA ESPORTIVA	INDÚSTRIA TEXTIL A ATLÉTICA LTDA	PR	32.0 00	2,35	7,44	217%
MOCHILA PEQUENA	L.L COMÉRCIO E	UND	4.33 1	8,50	45,50	435%

[Handwritten signature]



MOCHILA MÉDIA	REPRESENTAÇÕES	UND	14.009	9,50	45,50	379%
MOCHILA GRANDE		UND	6.060	10,50	46,33	341%
SHORT SAIA	L.L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	UND	2.166	9,00	23,00	156%
SHORT SAIA C/ SILK	UNICK COMERCIAL	PÇS	3.500	7,21		-100%
TÊNIS ESCOLAR	CALÇADOS LEJON LTDA	UND	11.000	19,50	59,00	203%

Os preços aqui lançados podem ser conferidos nos documentos produzidos pela CPI. Das notas fiscais depreende-se que; na hipótese de o município fazer a devida pesquisa de preços e o regular processo licitatório, teria condições de adquirir dos fornecedores da empresa vencedora do certame – a Acolari, a valores muito inferiores àqueles pago à empresa contratada.

Segue abaixo quadro comparativo dessas condições, mediante as notas dos seus fornecedores enviadas a esta CPI pela empresa Acolari Indústria e Comércio Ltda, em que depreendemos os valores a seguir:

Diferença de R\$3.141.454,88 (três milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor da contratada. Ou seja, este é o valor que seria economizado dos cofres públicos caso os kits escolares – material pedagógico, tivesse um processo regular de licitação, atendidas as condições de preços de mercado.

Código	Descrição	Quantidade	Preço Acolari	Preço Acolari	Total	Preço Fornecedor	Pç. Fornecedor	Total
Kit 1	BERMUDA MASCULINA CURTA ou short saia	1	R\$ 23,00	R\$ 23,00		6		6
Kit 1	CALÇA EM HELANCA	1	R\$ 29,00	R\$ 29,00		9,1		9,1

[Handwritten signature]



Kit 1	CAMISETA MANGA CURTA	2	R\$ 17,50	R\$ 35,00	9	
Kit 1	CAMISETA REGATA	1	R\$ 17,00	R\$ 17,00	4,7	4,7
Kit 1	JAQUETA	1	R\$ 38,00	R\$ 38,00	15,9	15,9
Kit 1	MEIA	2	R\$ 7,44	R\$ 14,88	2,35	4,7
Kit 1	MOCHILA peq	1	R\$ 44,00	R\$ 44,00	8,5	8,5
Kit 1	TENIS	1	R\$ 59,00	R\$ 59,00	19,5	19,5
	Valor total kit 1			R\$ 259,88		R\$ 86,40

Kit 2	BERMUDA MASCULINA CURTA	1	R\$ 24,50	R\$ 24,50	6	6
Kit 2	CALÇA EM HELANCA	1	R\$ 31,00	R\$ 31,00	9,1	9,1
Kit 2	CAMISETA MANGA CURTA	2	R\$ 18,50	R\$ 37,00	9,6	19,2
Kit 2	CAMISETA REGATA	1	R\$ 18,00	R\$ 18,00	4,7	4,7
Kit 2	JAQUETA	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00	15,9	15,9
Kit 2	MEIA	2	R\$ 7,44	R\$ 14,88	2,35	4,7
Kit 2	MOCHILA	1	R\$ 45,50	R\$ 45,50	9,5	9,5
Kit 2	TENIS	1	R\$ 60,00	R\$ 60,00	19,5	19,5
	Valor total kit 2			R\$ 246,38		R\$ 88,60

Kit 3	BERMUDA FEMININA CORSARIO	1	R\$ 32,00	R\$ 32,00	10,3	10,3
Kit 3	BERMUDA MASCULINA COMPRIDA	1	R\$ 32,00	R\$ 32,00	6	6
Kit 3	CALÇA EM HELANCA	1	R\$ 35,00	R\$ 35,00	9,1	9,1

[Handwritten signature]



Kit 3	CAMISETA MANGA CURTA	2	R\$ 20,00	R\$ 40,00	9,6	15,9
Kit 3	CAMISETA REGATA	1	R\$ 19,50	R\$ 19,50	4,7	4,7
Kit 3	JAQUETA	1	R\$ 46,00	R\$ 46,00	15,9	15,9
Kit 3	MEIA	2	R\$ 7,44	R\$ 14,88	2,35	4,7
Kit 3	MOCHILA	1	R\$ 46,00	R\$ 46,00	10,2	10,2
Kit 3	TENIS	1	R\$ 60,00	R\$ 60,00	19,5	19,5
	Valor total kit 2			R\$ 293,38		R\$ 99,60

Kit 4	CALÇA EM HELANCA	1	R\$ 36,29	R\$ 36,29	9,1	9,1
Kit 4	CAMISETA MANGA CURTA	2	R\$ 22,90	R\$ 45,80	11,2	22,4
Kit 4	JAQUETA	1	R\$ 47,70	R\$ 47,70	21,1	21,1
Kit 4	MOCHILA	1	R\$ 46,33	R\$ 46,33	10,5	10,5
	Valor total kit 2			R\$ 176,12		R\$ 63,10

Segue valor total das compras junto à empresa Acolari, conforme contrato com a Prefeitura de Ipatinga – Cláusula Sétima.

Descrição	Quantidade	Vlr. Unit	Valor Total
kit 01	2000	259,88	R\$ 519.760,00
kit 02	8100	270,88	R\$ 2.194.128,00
kit 03	6000	293,38	R\$ 1.760.280,00
kit 04	150	176,12	R\$ 26.418,00
VALOR TOTAL			R\$ 4.500.586,00

A seguir, os valores comparativos caso as aquisições tivessem sido realizadas diretamente com os fornecedores da empresa Acolari Indústria e Comércio, conforme notas apensadas aos autos da CPI.

Descrição	Quantidade	Vlr Unit	Valor Total
kit 01	2000	86,4	R\$ 172.800,00
kit 02	8100	88,6	R\$ 717.660,00

18



kit 03	6000	99,6	R\$	597.600,00
kit 04	150	63,1	R\$	9.465,00
VALOR TOTAL				R\$ 1.497.525,00

Diferença de R\$3.000.061,00 (três milhões e sessenta e um reais) em favor da contratada. Ou seja, este é o valor que seria economizado dos cofres públicos caso houvesse um processo regular de licitação na aquisição dos kits de uniforme, que atendesse as condições de preços de mercado.

Dessa forma, o DENUNCIADO, solidariamente, com os demais agentes públicos, Sra. Célia Pedrosa e o Sr. Maurício Mayrink, ambos secretários de educação e o Sr. Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração, são responsáveis pelo contrato celebrado com a empresa Acolari Indústria e Comércio Ltda e por todo o processo licitatório.

Os agentes públicos deveriam por dever público, a qualquer tempo terem denunciado as irregularidades levantadas. Essa omissão tipifica o descrito na Lei nº. 8.429/92 em seu Art. 10.

Os agentes políticos descritos acima incidem ainda no mesmo artigo descrito, pela falta de medidas que pudessem resguardar a administração pública de eventuais prejuízos decorrentes do sobre-preço dos materiais adquiridos, principalmente por se tratar de uma aquisição de grande monta e valores consideráveis, conforme art. 58 da lei 8666/93.

Do mesmo modo os atos ou omissões praticados estão descritos na seção III da Lei 8.429/92 em seu Art. 11 e Art.12.

Os mesmos agentes políticos incidem ainda na Lei 8.666/93, em seu artigo 15, § 1º pela ausência de pesquisa de preços válida e as penalidades da Lei 8.666/93: Art. 82, Art. 83, Art. 90, Art. 96.

Ao DENUNCIADO, aplica-se, isoladamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 em seu Art. 1º e Art. 4º (VI, VII e X), estando também tipificado no Código Penal em seu Art. 288.



4. Outra denúncia é relativamente aos **GASTOS COM A CRIAÇÃO E PUBLICIDADE DOS KITS ESCOLARES E DOS KITS DE UNIFORMES**, pois consta no Processo Administrativo da compra dos Kits uma planilha descritiva dos itens dos kits, que faz parte integrante do Termo de Referência com a identificação do brasão do Município, em todos itens do uniforme e no material escolar, inclusive as agendas e cadernos com as capas e contra capas com gravuras do Município, descrição essencial para que a contratada entregasse as mercadorias.

Os orçamentos de estimativa da arte dos kits de materiais e de uniformes, foram solicitados no final de fevereiro quando parte do objeto já havia sido entregue.

Os materiais eram idênticos ao de Santa Luzia, com a diferença do brasão do Município, que conforme depoimento da Diretora Comercial e da gestora comercial da Acolari, *"o brasão a gente pega na Internet, não precisamos de arte"*.

Efetivamente, o Sr. Custódio Ribeiro Neto, como Gestor do Contrato de Publicidade com a Empresa Big Grandes Idéias e o DENUNCIADO solidariamente, contribuíram para o recebimento indevido da arte nos Kits de Uniformes e nos itens dos Kits de materiais escolares que contam apenas o Brasão do Município. Contribuíram para o Superfaturamento no preço do vídeo inclusive com cobrança de serviços que não foram realizados (constaram do orçamento para justificar o alto preço cobrado, como no caso da fotografia) e vários itens que já haviam sido cobrados através de outras empresas, levando a Prefeitura de Ipatinga a sofrer perda patrimonial considerável.

20



Contribuiu para o enriquecimento da Empresa Big Grandes Idéias Ltda. por não exigir e discutir o orçamento apresentado pela Empresa, obrigação legal e moral, para a verificação se os preços são compatíveis com os preços do mercado e por não ter tomados providências para evitar que a Administração Pública pudesse sofrer prejuízo, fazendo gastos de proporções elevadas, além do que o Município deveria pagar.

Dessa forma, o Assessor de Comunicação do Município de Ipatinga, Sr. Custódio Ribeiro Neto, ordenou pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) a título de comissão para a agência Big Grandes Idéias quando o correto é 20% (vinte por cento), bem como autorizou pagar o Brasão do Município como arte, sendo solidariamente o Sr Robson Gomes da Silva, Prefeito Municipal tipificado nas condutas da Lei de Licitações em seu art. 96, I; no Código Penal Brasileiro, Art. 319, Art. 312, Art. 315 e Art. 321; na Lei de Improbidade Administrativa em seu Art. 10, I, V e XII e no Decreto Lei 201/67, art. 4º (VII, VIII e X).

5. outra denúncia é sobre a **ENTREGA DOS KITS PELA EMPRESA OBJETO DOS DOIS CONTRATOS**, pois ficou demonstrado que o recebimento do conteúdo constante do contrato de numero 929/2009 e seu aditivo assinado em 06 de agosto e do contrato de numero 023/2010 e do aditivo assinado em 13 de agosto de 2010, apresentou divergências em relação aos depoimentos dos servidores Municipais responsáveis pela respectiva execução.

A documentação enviada à CPI pela Prefeitura Municipal de Ipatinga e pela Empresa Acolari (notas fiscais de entrega e notas fiscais de fornecedores terceirizados e quarteirizados) também apresentam divergências em relação aos depoimentos prestados pelos representantes da empresa e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Mauricio Mayrink Vieira.

O não cumprimento dos contratos 929/2009 e 023/2010, quanto a forma de entrega, prazos de entrega, forma de transporte dos produtos em condições não adequadas e contrárias ao estipulado e a má qualidade dos produtos que deveriam ser repostos, contribuíram inclusive para o não controle efetivo das

21



mercadorias entregues, tanto por parte da empresa como por parte do Município.

A Empresa Acolari subcontratou todos os itens constantes dos kits escolares e dos kits de uniformes estipulada no contrato, inclusive com fornecedores entregando direto na Prefeitura. Houve terceirização e até quarteirização, conforme depoimento da representante da empresa à CPI, Sandra Paschoal.

De acordo com a cláusula décima quarta do contrato 929/2009 e do contrato 023/2010, sub item 14.5 de ambos os contratos, estabelece dito dispositivo que será motivo de rescisão do contrato a subcontratação total e parcial de seu objeto, a associação do Contrato com outrem, bem como a sua cessão ou transferência a outrem, total ou parcial, sem a prévia autorização da Administração.

Foi constatado que a entrega foi em peças e fragmentadas e as notas fiscais de entrega emitidas pela Empresa Acolari Indústria e Comércio e Vestuário Ltda em forma de Kits foi atestada no canhoto como recebidas pelo Sr Mauricio Mayrink Vieira, sem que houvesse a efetiva entrega das mercadorias.

Os contratos foram formalizados em Kits, onerando o custo com a logística e houve a concordância dos gestores da Administração para a entrega em peças e fragmentadas, favorecendo a empresa Acolari em detrimento aos cofres públicos.

A Senhora Sandra Paschoal, representante da contratada em Belo Horizonte, afirmou em depoimento que a Empresa não tem condição de fazer entregas em KITS, que logisticamente é muito complicado de fechar os kits no caminhão e tudo é entregue em peças.

Ficou constatado que a empresa não produziu nada, terceirizou e quarteirizou os itens dos Kits com empresas do Estado de Minas Gerais e com Empresas de São Paulo.



Os Kits de materiais escolares foram adquiridos da empresa UNIMETA Pastas e Brindes Ltda, do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. O CFOP refere-se a mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros, demonstrando que essa Empresa também não fabricou, foi apenas intermediária, ficando assim demonstrado a quarteirização.

Ficou comprovado que as agendas constam da nota fiscal da empresa LL Comércio e Representações de Máquinas Ltda, empresa de Belo Horizonte, que também emitiu nota fiscal para a Empresa Acolari Industria Comércio de vestuário Ltda. Essas agendas foram entregues em Ipatinga pela empresa Capital e Papelaria e Informática Ltda, sediada em Belo Horizonte. Desta forma, está demonstrada também a quarteirização.

Os kits de Uniformes foram adquiridos da empresa LL Comércio e Representações de Máquinas Ltda., de Belo Horizonte. Consta da nota fiscal mochilas e uniformes. Os tênis foram adquiridos da Empresa Calçados Lejon Ltda., situada na cidade de Perdigoão, Minas Gerais.

Apurou-se em depoimentos, que a entrega dos uniformes, das agendas e mochilas foram entregues pela empresa Capital e Papelaria e Informática Ltda, sem nota fiscal e conforme diretora comercial da Empresa Acolari, as duas empresas são fornecedoras da Acolari, sem, contudo, precisar o que cada uma forneceu.

Quanto ao recebimento das mercadorias, as notas fiscais foram apresentadas em Kits em datas anteriores a entrega dos itens. De acordo com a Sra. Cristina as mercadorias constantes do contrato 023/2010 foram entregues em 06/08/2010 e os 4.006 kits do aditivo em 13/09/2010, datas em que o Sr Mauricio Mayrink Vieira assina no canhoto das notas como mercadorias recebidas. No entanto, mercadorias estavam chegando inclusive em 03 de novembro de 2010, referente a 10.578 tênis, dentre outras mercadorias que chegaram fracionadas, conforme demonstrado amplamente no relatório da CPI.



Os canhotos das notas fiscais só apareceram assinados nas cópias das notas fiscais encaminhadas pela empresa após a solicitação da CPI.

Contradizendo a assinatura no canhoto das notas fiscais, em depoimento no dia 24 de novembro de 2010, O-Sr. Maurício afirmou que quanto a entrega de uniformes ainda tem problemas pontuais em relação aos agasalhos e tênis e que ainda faltam peças para serem entregues.

Outro fato grave constatado, foi que houve a parceria do Secretário Municipal de Educação, Sr. Mauricio Mayrink Vieira e a empresa Acolari Industria Comercio de Vestuário Ltda., em tentar acobertar a suposta devolução de 18.446 Kits de materiais escolares, considerando que o contrato foi superdimensionado e pago em 26 de janeiro de 2010.

Apesar da afirmação dele perante a CPI, que percebeu o erro em julho de 2010 quando assumiu a Secretaria Municipal de Educação, ao ser questionado no dia 24 de novembro de 2010, em audiência pública, sobre a data em que percebeu que os Kits de materiais foram superdimensionados, assinou no verso das notas fiscais de entrega da Empresa Acolari emitidas em de 27 e 28 de abril de 2010, como as mercadorias foram devolvidas na mesmo dia.

Esqueceu que assinou na data de 06 de agosto de 2010 juntamente com o Sr José Maria Carneiro Diretor do Grupo J.Coan e representante da Empresa Acolari e com o Sr Robson Gomes da Silva Prefeito Municipal de Ipatinga a formalização do termo de aditamento ao contrato 929/2009, para a devolução de 18.446 Kits, importando em R\$ 1.984.323,69, para abatimento na dívida do Uniforme.

Outro Agravante do Sr. Mauricio Mayrink Vieira, foi a emissão da nota fiscal Avulsa emitida na Receita estadual, em 27 de outubro de 2010, referente a 18.446 Kits de materiais escolares, em nome da Prefeitura Municipal de Ipatinga, tendo como destinatário a Empresa Acolari industria e Comércio de Vestuário Ltda, citando o carro de transporte SP placa BUS-3240 Renavam 752165577.



Ficou constatado que é impossível que um caminhão, cuja capacidade nominal de carga é de 5100 kg, transporte DE UMA SÓ VEZ, 57.957,4 kg, cerca de 52.857,4 kg a mais do suportado.

Vários outros fatores também demonstraram que não houve a devolução, considerando o quantitativo fabricado pelas empresas subcontratadas pela Acolari em especial as agendas e as Squeezes que foram fabricadas 24.400, sendo então impossível distribuir para aos alunos e ainda devolver 18.443 unidades.

Desta forma, o DENUNCIADO solidariamente e seus assessores diretos ao permitirem o recebimento dos kits de forma fracionada, cometeu diversos crimes, dentre eles àqueles tipificados nos arts. 66, 67, 68 e 92 da Lei de Licitação e Decreto Lei 201/67, art. 4º, VII, VIII e X.

6. Fato incontroverso foi a comprovação dos **PAGAMENTOS ANTECIPADOS**, alvo de outra denúncia, feito pelo Município à contratada Acolari. Significa dizer que antes de receber os itens constantes do objeto dos dois contratos, a empresa já havia recebido montante de dinheiro público bastante considerável.

Ficou comprovado que o Município de Ipatinga efetuou o pagamento antecipado dos Kits escolares e dos Kits de uniformes, sem o recebimento das mercadorias, contrariando o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64 e o artigo 65 da Lei 8666/93.

As notas fiscais que serviram de base para a emissão do empenho, carimbo de liquidação e respectivo pagamento dos Kits de materiais são datadas de 30/12/2009, emitidas com o código CFOP 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento, decorrente de venda para a entrega futura.

Servidores atestaram o recebimento das mercadorias, requisito legal para efetuar o pagamento também no dia 30/12/2009, no entanto, a empresa



contratada Acolari, emitiu as notas de entrega de mercadoria no mês de março e abril/2010.

Nota-se que com a assinatura dos servidores atestando falsamente o recebimento da mercadoria para concretizar a liquidação da despesa, constata-se o crime de falsidade ideológica, cometido solidariamente pelo DENUNCIADO, pois assim pôde efetuar o pagamento de quantia vultuosa para a contratada.

Foi realizado o pagamento de R\$ 4.651.885,02 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) em 26 de janeiro de 2010 e as notas de entrega das mercadorias foram emitidas em março e no final de abril de 2010.

Os servidores que atestaram o recebimento das mercadorias nas notas fiscais, afirmaram em depoimentos, que apenas assinaram os documentos, sem ter conhecimento do conteúdo, porque foram solicitados a assinarem.

Constata-se que até mesmo o Secretário Municipal de Educação, Maurício Mayrink, assinou nos canhotos das notas fiscais de mercadorias que ainda não haviam sido entregues.

Os Kits de uniformes também foram pagos antecipadamente considerando que a liquidação da nota fiscal nº 480, no valor de R\$ 906.558,00 (novecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) deu-se em 09/04/2010 e a liquidação da Nota fiscal 479 no valor de R\$ 3.594.028,00 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e vinte e oito centavos) em 14/07/2010.

As notas de entrega das mercadorias pela empresa Acolari deu-se em 06/08/2010 e o pagamento já havia sido feito em 19 de abril de 2010.

O pagamento do restante do contrato 023/2010 no valor de R\$ 3.594.028,00 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e vinte e oito reais) foi realizado em 27 de agosto de 2010, sendo parte no valor de R\$ 1.609.706,96



(um milhão, seiscentos e nove mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos) depositado na conta corrente da empresa e o restante utilizou-se o abatimento de R\$ 1.984.321,04 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos) acordado através do termo de aditamento ao contrato 929/2009.

As notas fiscais de entrega foram emitidas em 06/08/2010, no entanto, as mercadorias chegaram após, não em kits, mas em forma de itens e fracionadas.

Até o dia 03 de novembro de 2010, o Município estava recebendo 10.578 tênis, no entanto, tênis faz parte dos Kits e deveria ter sido entregues aos alunos no início do ano letivo.

Constatou-se que para a efetivação do pagamento, basta que no verso da nota fiscal tenha um carimbo, uma assinatura e uma matrícula qualquer, considerando que por nenhum setor da Administração é realizada a conferência e a veracidade das informações ali consignadas.

Dessa forma, ficou comprovado o pagamento por parte do Município sem antes receber os kits. Os atos praticados pelos Secretários de Educação, Sra. Célia Maria das Graças Pedrosa (Secretária à época) e o Sr. Mauricio Mayrink Viera, atual Secretário da pasta da educação; o Secretário da Fazenda Hélio Rodrigues de Souza e solidariamente o Sr. Robson Gomes da Silva, aqui DENUNCIADO, praticaram as condutas tipificadas na Lei de Licitações, em seu art. 65, II, c, no Código Penal Brasileiro, em seu art. 299 e 319, na Lei de Improbidade Administrativa, Art. 10, Art. II, inciso I e no Decreto-Lei nº 201/67, em seu Art. 1º e 4º...

7. Outra denúncia é relativa à **DISTRIBUIÇÃO DOS KITS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E A SUPOSTA DEVOLUÇÃO DE KITS PARA A EMPRESA ACOLARI**, a CPI concluiu pela fragilidade da distribuição de kit's, pois não



respeitou qualquer regra de execução emanada a partir de um processo licitatório.

Quando o Município e um fornecedor acordam previamente que a aquisição de um conjunto de peças de vestuário se concretizará através de kit's, essa regra não poderá ser desrespeitada por nenhuma das partes sob pena, dos atos administrativos praticados com essa finalidade, serem passíveis de anulação e punição.

Não tem cabimento um aluno receber um uniforme sem forma, cuja existência fora desvirtuada desde a origem, na fábrica. Causa espanto um representante do povo gastar R\$ 4.500.586,00 para uniformizar da cintura para cima cerca de 23.191 filhos de cidadãos colocados sob sua batuta.

Não é razoável que seja distribuída apenas 1 bermuda masculina comprida a 526 dos 19.149 alunos beneficiados com pares de camisas de manga curta.

Na tentativa de atenuar os efeitos políticos negativos da desastrosa decisão de comprar 16.250 kit's, a Administração do Município adquiriu mais 4.006 kits de uniforme, em agosto de 2010. Mas, estranhamente, continuou distribuindo os kit's de uniforme de maneira incompleta.

Pela contagem efetuada pela CPI, a Administração Municipal distribuiu no ano de 2010, na melhor das hipóteses, 4.246 kit's completos de uniforme.

Restou provado que nenhum kit pedagógico poderia ser devolvido ao fornecedor, nos moldes arquitetados pela Administração Municipal.

Cruzamento de informações entre o que se pretendia acreditar devolvido e o volume de kit's pedagógicos distribuídos, indicaram saldos negativos impossíveis nos kit's, conduzindo-nos a afirmar que os documentos fiscais de



devolução, apresentados à CPI, eram inidôneos e tinham o intuito de ajustar uma operação que se mostrou eivada de vícios.

Assim, restou demonstrado que os Gestores Públicos do Município de Ipatinga cometeram inúmeras irregularidades como já apontados, mas infelizmente, também, deixaram de atender a finalidade social justificadora da compra.

Eles ao procederem à distribuição dos Kits o fizeram sem o menor planejamento gerando prejuízos financeiros ao erário Municipal e em total desrespeito aos comandos legais, como a Lei 8.666/93 em seu Art. 14, Art. 66, Art. 67 e Art. 68.

Sra. Célia Pedrosa e o Sr. Maurício Mayrink, ambos Secretários de Educação e o Sr. Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração, a empresa Acolari Indústria e Comércio Ltda e solidariamente o Senhor Robson Gomes da Silva, aqui DENUNCIADO infringiram os dispositivos retro ficando sujeito às sanções previstas na Lei 8.666/93, em seus Art. 87, Art. 88, Art. 92 e Art. 96, estando também tipificados no Código Penal em seu Art. 288 e o DENUNCIADO, sozinho, no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, art. 4º, VII, VIII e X.

8. Outra DENÚNCIA é a relativa à **QUALIDADE DOS KITS ESCOLARES** adquiridos e que foram recebidos pelos agentes municipais em forma de itens e considerando o depoimento de diretores e ex-diretores da rede municipal de ensino com relação à má qualidade de alguns itens do kit escolar, a Administração Municipal não tomou nenhuma providência, demonstrando total omissão e negligência frente aos relatos de má qualidade, principalmente das mochilas e tênis.



A aquisição de kits escolares pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, não atendeu aos requisitos essenciais para que o material ou o serviço prestado atendesse aos parâmetros mínimos de qualidade conforme a CPI comprovou com os laudos do INMETRO que comprovam a má qualidade dos tênis e das mochilas adquiridos pela municipalidade.

Desta forma, ao receber mercadoria sem a qualidade devida e sequer determinar a comprovação da qualidade do que deveria receber, desobedecendo os contratos existentes entre as partes, o DENUNCIADO descumpriu a Lei nº 8.429/92: Art. 10, Art. 11 e Art 12; a Lei 8.666/93: Art. 15, Art. 58, Art. 66, Art. 69, Art. 87, Art. 92 e Art. 96; o Código Penal: Art. 319, Art. 332 e Art. 288 e o Decreto-Lei nº.201/67: Art. 1º e Art. 4º (VII, VIII e X).

9. O Relatório da CPI investigou o DESVIO DE FINALIDADE DA LICITAÇÃO: KITS DISTRIBUIDOS PARA PROGRAMAS QUE NÃO PERTENCEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e que é objeto desta denúncia.

Constatou que a Secretaria Municipal de Educação, distribuiu de forma irregular, vários kits pedagógicos para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A distribuição irregular foi constatada uma vez que os itens repassados para a Secretaria Municipal de Assistência Social foram adquiridos com verba destinada à Educação e só poderiam ser usados na Secretaria Municipal de Educação.

A CPI constatou, conforme se afere na leitura de seu Relatório, nas fotografias e documentos dos autos e no depoimento de várias testemunhas que o material enviado para a Assistência Social não era material inservível ou estragado como relatou o Secretário de Educação, Maurício Mayrink Vieira, ao



contrário, materiais sem qualquer defeito de fabricação, de acondicionamento ou de transporte.

De acordo com a apuração feita pela CPI constatou-se irregularidades praticadas pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Maurício Mayrink e solidariamente pelo DENUNCIADO ao enviar kits da pasta da Educação para serem utilizados pela Secretaria de Assistência Social, cometeu os delitos tipificados na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, em seu Art. 10, XI e Art. 11 e Decreto-Lei 201/67, art. 4º, VI, VII, VIII e X.

10. Denúncia não menos grave que se apresenta é sobre a **EVASÃO FISCAL**, ficando comprovado no Relatório da CPI e pelos documentos juntados por ela que as mercadorias chegavam em Ipatinga, muitas delas, sem o documento fiscal e àquelas que chegavam com o documento não possuíam qualquer identificação de que tinham passado pelo Posto Fiscal do Estado, tanto de Minas Gerais quanto de São Paulo.

No decorrer das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi constatado irregularidades com relação à sonegação fiscal, uma vez que as empresas contratadas e subcontratadas, não seguiram as normas legais tributárias.

Os agentes políticos, foram totalmente negligentes diante das irregularidades apresentadas, principalmente por se tratar de dinheiro público, não tomaram as precauções necessárias na administração do contrato. De acordo com os depoimentos prestados a esta CPI, não havia controle de recebimento, armazenamento e fiscalização das mercadorias. As notas fiscais entregues eram assinadas por servidores totalmente despreparados para exercer a competência atribuída.

000082



A Lei nº 8.137/90 deu novos contornos aos crimes contra a ordem tributária antes definidos nos arts. 294 a 334 do Código Penal e na Lei nº 4.729/65, que define o crime de sonegação fiscal.

Os sócios das empresas fornecedoras e os Secretários Municipais Célia Maria das Graças Pedrosa, Maurício Mayrink Vieira e Osmar Andrade, e solidariamente o Prefeito Municipal de Ipatinga Robson Gomes da Silva agiram ou permitiram que terceiros agissem de maneira coordenada com objetivo de gerar prejuízos aos cofres públicos (Municipal, Estadual e Federal) cometendo os delitos previstos na Lei 8.137/90: Art. 1º e Art. 2º, no Código Penal: Art. 288 e na Lei nº 4.729/65 em seu Art. 1º, estando também tipificados no art. 288 do Código Penal e o denunciado no art. 4º, VII e X do Decreto-Lei 201/67.

11. Outra denúncia que se apresenta é a relativa à **corrupção** que é algo que deve ser extirpada de nosso País. Diante das provas documentais e testemunhais que comprovam o oferecimento, o recebimento tácito, e, ainda até a solicitação de vantagem (cadernos cujo valor ultrapassa 85 mil reais), percebe-se que os reais motivos que levaram, sobretudo a contratada, empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda de realizar tais condutas, não seria apenas uma cortesia em razão do contrato de fornecimento de Kits escolares que firmou com o Município de Ipatinga, bem como uma obrigação contratual, mas sim uma troca de favor pelo vultuoso contrato e viciado processo de aquisição dos Kits que celebrou com o Município de Ipatinga e principalmente pelo interesse comercial que ainda tinha e tem em manter laço com o Município.

A atitude dos agentes políticos, particularmente do DENUNCIADO e da Ex-Secretária Célia Pedrosa foram totalmente imorais, haja vista os cargos que ocupavam e ocupam no Poder Executivo, visto que dentro dos princípios que norteiam a administração pública encontra-se o princípio da moralidade, que determina ao agente público, que não recebe "agrados" de terceiros, sem

31



contar a maneira e o modo do contrato de fornecimento de Kits escolares que firmaram com a empresa Acolari Indústria e Comercio de Vestuário Ltda. Assim como tais condutas são totalmente ilegais.

Analisando as condutas descritas no capítulo específico da CPI, verifica-se que ficou provado o recebimento pelo DENUNCIADO e pela Sra. Célia Pedrosa de dois agrados "vantagens" distribuídas pela empresa Acolari Indústria e Comercio de Vestuário Ltda, que mantinha contrato em vigor com o Município de Ipatinga.

Ademais, averigua-se o fornecimento de outra "vantagem" dada pela empresa Acolari Indústria e Comercio de Vestuário Ltda ao DENUNCIADO que foi a pesquisa de opinião pública, que embora não fosse mais prefeito interino, era vereador licenciado e candidato ao Executivo e como tal só recebera tal vantagem em decorrência do cargo que ocuparia, em virtude do milionário contrato de fornecimento de Kits escolares que firmou com a referida empresa.

É de salientar que corrupção não é um crime sem vítimas. De fato, quando esta se torna endêmica, o dinheiro público deixa de ser investidos em projetos ou infra-estrutura realmente necessárias, susceptíveis de melhorar a qualidade de vida das populações, antes ocorrendo em áreas da economia de interesse marginal. As empresas não beneficiadas perdem, os cidadãos sofrem as consequências de investimentos estéreis e, numa óptica global, a sociedade fica mais pobre.

Assim, considerando as provas produzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, seja as documentais bem com os depoimentos prestados que atestam o recebimento e solicitação de tais vantagens, quais sejam, uma pesquisa eleitoral paga pela Acolari, bem como considerando que a administração municipal não tomou nenhuma providência quanto do recebimento de tais "brindes", e pior, se omitiu e negligenciou frente as irregularidades que aconteceram durante o procedimento de cumprimento do contrato, a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu que as condutas praticadas pelos agentes políticos do município de Ipatinga, dentre eles o



DENUNCIADO são ilegais, passíveis de enquadramento no art. 317 do Código Penal Brasileiro e ele, denunciado, no art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67.

O DENUNCIADO, Robson Gomes da Silva, Prefeito Municipal, responsável na época pela celebração e fiscalização do contrato firmado com a empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda para fornecimento dos Kits escolares pelo recebimento direto e indireto de vantagens indevidas em decorrência do cargo que ocupava, contrariando o Código Penal, no seu artigo 317, e o disposto na Lei 8.666/93, por silenciar-se em decorrência dos agrados que receberam, não aplicando as sanções administrativas previstas no contrato celebrado com a empresa Acolari em virtude no inadimplemento parcial do contratual descumpriu também o Art. 58, Art. 66, Art. 69, Art. 77, 78, Art. 79, Art. 80 da Lei 8.666/93 e as penalidades previstas são, de acordo com a mesma lei, do Art. 84, Art. 87, Art. 92 e ainda nas disposições contidas na Lei 8429/92, em especial as elencadas no art. 9, inc. I e X, e art. 11, inc. II, do referido diploma legal.

12. Outra denúncia que deve ser apreciada por esta casa de leis é sobre a aquisição do número de kits escolares. Um kit (material pedagógico) foi adquirido em número mais que o dobro de alunos gerando uma grande despesa para o Município. O outro kit (uniforme) foi adquirido em número muito aquém do número de alunos, gerando uma expectativa nos alunos e terminando por não receberem.

Segundo a Secretária Célia Pedrosa esta foi uma decisão de Governo. Será que nem ela própria sabe o número de alunos existentes na rede? Como uma falha dessa pode passar despercebida, capaz de gerar prejuízos aos cofres públicos e uma expectativa negativa entre os alunos?

No mínimo a Secretária Célia Pedrosa e o DENUNCIADO foram omissos, relapsos e não cuidaram da coisa pública como deveriam, devendo o gestor, Robson Gomes, responder aos incisos VIII e X do art. 4º do DL 201/67.



13. Outro fato que ora se denuncia é sobre um pagamento feito á empresa Queiróz Galvão e que se encontra no Relatório da CPI da Limpeza Urbana, também disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Pela leitura daquele relatório, foi constatado infração que deve, no mínimo ser analisada por esta Casa.

Em agosto de 2009 o Prefeito em exercício senhor Robson Gomes determinou o pagamento do restante do crédito da empresa Construtora Queiroz Galvão, no valor de R\$ 3.712.379,95, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, sem juros e correção, após 3 anos e 21 dias, do pagamento das notas fiscais de julho, agosto e setembro de 2004, pagas em 2006, pela Administração anterior. Valores não inscritos em restos a pagar no exercício de 2004 e nem nos exercícios seguintes. O Município determinou o pagamento do restante do crédito da concessionária, faltando apenas um mês para completar o quinquênio prescricional previsto no Decreto Federal 20.910/1932, referente às Notas Fiscais emitidas em 2004 e não empenhadas na época devida, de nº 000132, com vencimento em 1º de novembro de 2004, 000133, vencimento em 1º de dezembro de 2004 e 000134, vencimento previsto para 31 de dezembro de 2004.

O Município não formalizou processo administrativo constando pareceres dos órgãos envolvidos e nem justificativa para realizar o pagamento e, o pior de tudo, não existe nenhuma cobrança da empresa credora. É uma questão bastante séria e comprometedora, pois os pagamentos geraram impacto orçamentário e financeiro nos exercício em que foram realizados os pagamentos. Os pagamentos realizados em atraso pelos Administradores da Prefeitura foram feitos de forma muito simplista, sem nenhum processo. Um Município do porte de Ipatinga não pode trabalhar dessa forma, pois nem mesmo município pequenino age com tanto informalismo como o de Ipatinga, tratando das coisas públicas como fosse dinheiro de uma instituição privada, sem obedecer os princípios da legalidade e da moralidade.



Diz o item 19.2, do Edital da Concorrência nº 005/2001: "o atraso na liquidação do pagamento implica a crécimo de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, calculados "pró.rata.die", contados da data fixada para pagamento até a data da efetiva liquidação. A antecipação de pagamento, por outra vertente, implica a correspondente dedução do valor pelo mesmo critério indicado para correção de atrasos".

No item 19.2.2. o Edital concede à Concessionária o seguinte poder: "Atrasos superiores a noventa dias, ainda que parciais, nos pagamentos devidos pelo poder concedente, autorizarão automaticamente à concessionária reduzir a frequência e o tipo dos serviços prestados, mantendo sempre as condições essenciais mínimas de saúde pública, sem sujeitar-se a qualquer multa e punição". Os valores referentes aos pagamentos deveriam legalmente ser reajustados no mesmo período, pelos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, calculado "pró.rata.die" desde o dia que iniciar a inadimplência até a data do efetivo pagamento de cada parcela, tudo sem prejuízo do amparo judicial que se requeira para conciliação de interesses.

Pelo demonstrado, a Administração tentou dar aparência de legalidade ao processo de maneira bem rudimentar, sob argumentos de dispositivos legais, os quais não têm nada a ver com o processo; muito pelo contrário, ferem o dispositivo da Lei 4.320/64, no que se refere ao enquadramento na dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, além de estar em desacordo com as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo fato de não se ter emitido os empenhos no exercício próprio, referentes às notas fiscais de serviços realizados durante o período de julho a dezembro de 2004, despesas essas no valor de R\$7.093.705,50, (sete milhões, noventa e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), por não existir à época disponibilidade orçamentária e financeira.

É inconcebível que uma empresa tenha um crédito em órgão público no valor de R\$7.093.705,50 (sete milhões, noventa e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos) e não faça alguma coisa para receber esse valor; pois não

35



existe junto aos pagamentos um documento de cobrança da Construtora Queiroz Galvão e nem manifestação de paralisação dos serviços em razão do não pagamento de seis meses de prestação de serviços não recebidos.

No final do exercício de 2009, foram paga as faturas de números 000132, 000133 e 000134, referentes à competência dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, no valor de R\$3.712.379,95 (três milhões, setecentos e doze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Os responsáveis pelo pagamento foram o Prefeito Municipal, seu Secretário Municipal de Fazenda. Os empenhos emitidos pelo Município utilizaram o CNPJ da matriz Rio de Janeiro, apesar das notas fiscais serem emitidas com CNPJ da filial Ipatinga. A empresa Construtora Queiroz Galvão, por meio do senhor Lélis Antônio Carlos, Gerente de Contrato, encaminhou um Fax para o Gabinete do Prefeito em atenção ao senhor Luciano, com os seguintes dizeres: "Segue dados bancários para depósito; CNPJ da Empresa Queiroz Galvão e a conta bancária para efetuar o depósito".

A CPI da Limpeza Pública constatou que o CNPJ é da empresa matriz do Rio de Janeiro e o CNPJ da nota fiscal é da empresa filial em Ipatinga. Cabe ressaltar que no despacho datado de 13 de agosto de 2009, referente ao pagamento do mês de outubro de 2004, (folha nº 24.639 pasta 64), o senhor Frederico Vasconcelos L. B. Vaz afirma que o impacto orçamentário da despesa sobre o orçamento total do exercício de 2009 é de 0,20967%, custeada com recursos próprios, alertando a Secretaria Municipal de Fazenda para considerar a avaliação da PROGER sobre a legalidade da despesa.

Na mesma data, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminha ao Departamento de Administração Financeira para análise e providências do pagamento da fatura 000132, referente aos serviços de limpeza pública do mês de outubro de 2004. A PROGER não se manifestou sobre o assunto. As demais notas fiscais novembro e dezembro de 2004 também tiveram impacto orçamentário e financeiro no exercício.



O artigo 37 da Lei 4.320/64 disciplina que deverão ser inscritas em despesas de exercícios anteriores aquelas que: "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento discriminada por elementos obedecida sempre que possível a ordem cronológica".

O dispositivo legal é transparente ao especificar as condições especiais, as quais poderão ser atendidas pela rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, e enumera as condições: "As despesas para as quais o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-la e que não foram processadas na época própria. As despesas que tinham créditos próprios no orçamento, para atender à finalidade e não foram empenhadas dentro do exercício, ou foram empenhadas com valores inferiores, sendo que o credor cumpriu a obrigação.

Aquelas cujo empenho foram consideradas insubsistente e anulado no encerramento do exercício, mas que dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida" Como se vê, as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados que foram cancelados e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, entendidos os direitos criados em virtude de lei após o exercício, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica (art. 37, Lei 4.320/64).

Quanto à prescrição das dívidas que dependem de requerimento, ocorre em cinco anos contados do fato que deu origem ao respectivo crédito. Ressalta-se que, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores depende não só da existência de saldo na dotação orçamentária, mas principalmente da comprovação de que, no final do exercício no qual a despesa ocorreu, o órgão ou entidade tinha disponibilidade



financeira para cobertura do débito, constituindo dessa forma crime de responsabilidade fiscal.

Com a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas de exercícios encerrados ficaram classificadas como ENCARGOS DA DÍVIDA, demonstrando mais uma vez a seriedade com que devem ser conduzidas as coisas públicas, não podendo o Administrador fazer aquilo que bem entende, como se fosse propriedade sua.

Sem qualquer dúvida o DENUNCIADO cometeu crimes tipificados na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Municipal Orçamentária do Município do ano que gerou a dívida e do ano em que ela foi paga, Lei 4.320 e ainda o DL 201/67, em seu art. 4º, VI, VII, VIII e X.

Assim, Senhor Presidente e demais vereadores, após concluídas as apurações de todos os itens constantes do requerimento que criou aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, ficou patente a confirmação de todos os itens do Requerimento e da denúncia protocolizada nesta Casa pelo cidadão Emilio Celso Ferrer Fernandes, observando que quanto ao item 4 do Requerimento o pagamento antecipado foi muito maior, chegando a exatos R\$4.651.885,83 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) referente aos kits de material escolar.

Verifica-se que a CPI além de apurar as irregularidades relacionadas por Emilio Celso, nos desdobramentos das investigações, chegou a outras irregularidades não menos importantes e que fazem parte desta peça, merecendo por parte de Vossas Excelências acurado cuidado na instrução da Comissão Processante e na votação de cada item, caso esta peça seja recebida pelo Plenário.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais tratam de três espécies de responsabilidade aplicáveis àqueles que praticaram atos ilícitos ou incompatíveis com a finalidade pública.



A primeira é a responsabilidade *político-administrativa*, que culmina com a suspensão dos direitos políticos e perda do mandato eletivo; a segunda é a *civil*, que obriga o causador do dano a restituir o valor ao erário público e a terceira é a responsabilidade *criminal*, que conduz a pena de detenção ao administrador ímprobo.

A Constituição Federal, no § 4º do artigo 37, prescreve sanções severas para o agente público que agir em desacordo com a probidade administrativa, como se vê a seguir:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a supressão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em face da disposição constitucional, da Lei 8.666/93 e da Lei 8.429/92 e de outras que ainda não foram citadas, mas que poderão ser observadas, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64, dentre outras, é INCONSEBÍVEL que o DENUNCIADO não receba uma punição prevista em lei.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores” e em seu art. 4º cuida especificamente das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Do exame do referido dispositivo, sem qualquer sombra de dúvida, o DENUNCIADO infringiu vários dispositivos de leis, dentre eles o disposto nos incisos VII, VIII e X do DL 201/67.

A dignidade e o decoro do cargo foi violentada, eis que os crimes da Lei 8.666/93: Art. 82, Art. 90, Art. 93 e Art. 96; do Código Penal Brasileiro: Art. 288



(formação de quadrilha), Art. 312 (peculato), Art. 319 (Prevaricação), Art. 332 (Tráfico de Influência), Art. 335 (Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência); Lei 8.429/92: Art. 10, Art. 11 e Art. 12 foram cometidos pelo DENUNCIADO, se não diretamente, foi solidário com seus assessores diretos e por isso, segundo a lei, deve ser responsabilizado.

O Prefeito é escolhido pelo povo e ele coloca nos cargos principais da Administração pessoas de sua confiança para ajudá-lo a desenvolver um trabalho que o povo dele espera. Se o ocupante do cargo comete um desvio, um crime previsto em lei, é o prefeito o responsável direto, por que colocou ali quem ele queria para administrar uma Secretaria ou um cargo menor.

O que se vê nesta Administração são pessoas desqualificadas e que têm sobre si vários processos na Justiça por improbidade administrativa. E quando o Prefeito substitui um de seus comandados, ele troca seis por meia dúzia, porque coloca no lugar outro "ajudante" sem nenhuma experiência administrativa. Nossa cidade não merece isso.

4. DO REQUERIMENTO

Por tudo colocado, requer de Vossa Excelência:

1. que a presente denúncia seja autuada pelo Setor responsável desta Câmara;
2. que as provas indicadas, de difícil acesso ao cidadão comum, mas já presente nesta Casa nos arquivos da CPI do kit escolar e da CPI da Limpeza Urbana, sejam juntadas ao processo, naquilo que for necessário;
3. seja a presente denúncia levada para apreciação do Plenário na primeira sessão da Câmara Municipal de Ipatinga, como bem prevê o DL 201/67 para ser ou não recebida pelo vereadores, constituindo-se assim a COMISSÃO PROCESSANTE para julgar cada uma das 13 infrações



cometidas pelo denunciado Robson Gomes da Silva e apresentadas nesta peça;

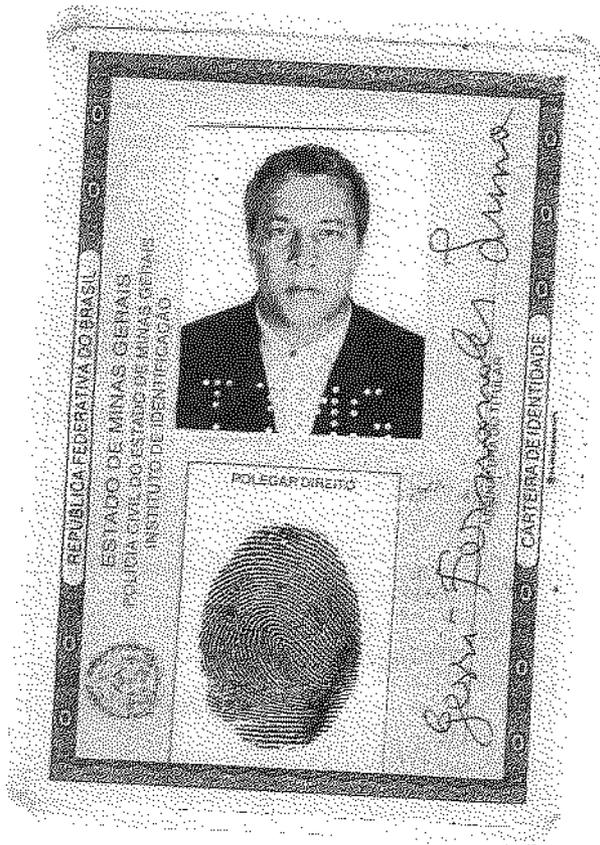
4. Recebida pelo Plenário a presente Denúncia em todos os seus termos, seja constituída a Comissão Processante para que ao final de seus trabalhos seja o mesmo Plenário procedida a votação de cada um dos 13 itens aqui denunciados para cassar o mandato do Prefeito Robson Gomes da Silva, em benefício de nossa cidade e da sociedade, buscando assim a dignidade e moralidade de nossa instituição, conforme determina os preceitos contidos no Decreto-Lei nº 201/1967;
5. Requer por fim, provar todo o alegado, utilizando de todos os meios de prova permitidos em lei, principalmente pelo acervo de documentos das CPIs aqui citadas e pela prova testemunhal cujo rol será apresentado durante a instrução do processo que se abrirá, caso a denúncia seja acatada, mediante intimação deste denunciante.

Ipatinga, 10 de março de 2011.

Gessi Fernandes Luna
GESSI FERNANDES DE LUNA

Encaminhado para o jurídico dar parecer se a referida atende as exigências legais para ser levada a pluma
15-3-11

000043



Gerson Fernandes Lima

000044



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

QUANTIDADE: **MG-2.680.984** DATA DE EMISSÃO: **13/01/2005**

ASSINANTE: **GESSI FERNANDES DE LUNA**

ASSINADO POR: **JOSE RODRIGUES LUNA**

ASSINADO POR: **CUSTODIA FERNANDES LUNA**

ASSINADO POR: **SAO CANDIDO-MG**

ASSINADO POR: **CAS. LV-308 FL-102V**

ASSINADO POR: **BARRA ALBRE-MG**

DATA DE ASSINATURA: **11/1/1982**

ASSINATURA OBTIDA POR: **2. VIA**

LEI Nº 21.188 DE 2003

P11-1251

PROIBIDO PLASTIFICAR

840353984

LOCAL: **SANTANA, MG**

DATA DE EMISSÃO: **13/01/2005**

ASSINADO POR: **SAO CANDIDO-MG**

ASSINADO POR: **CAS. LV-308 FL-102V**

ASSINADO POR: **BARRA ALBRE-MG**

DATA DE ASSINATURA: **11/1/1982**

ASSINATURA DO IMPRESSOR DIGITAL DO ELEITOR

POLEGAR DIREITO